



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 90, DE 2017**

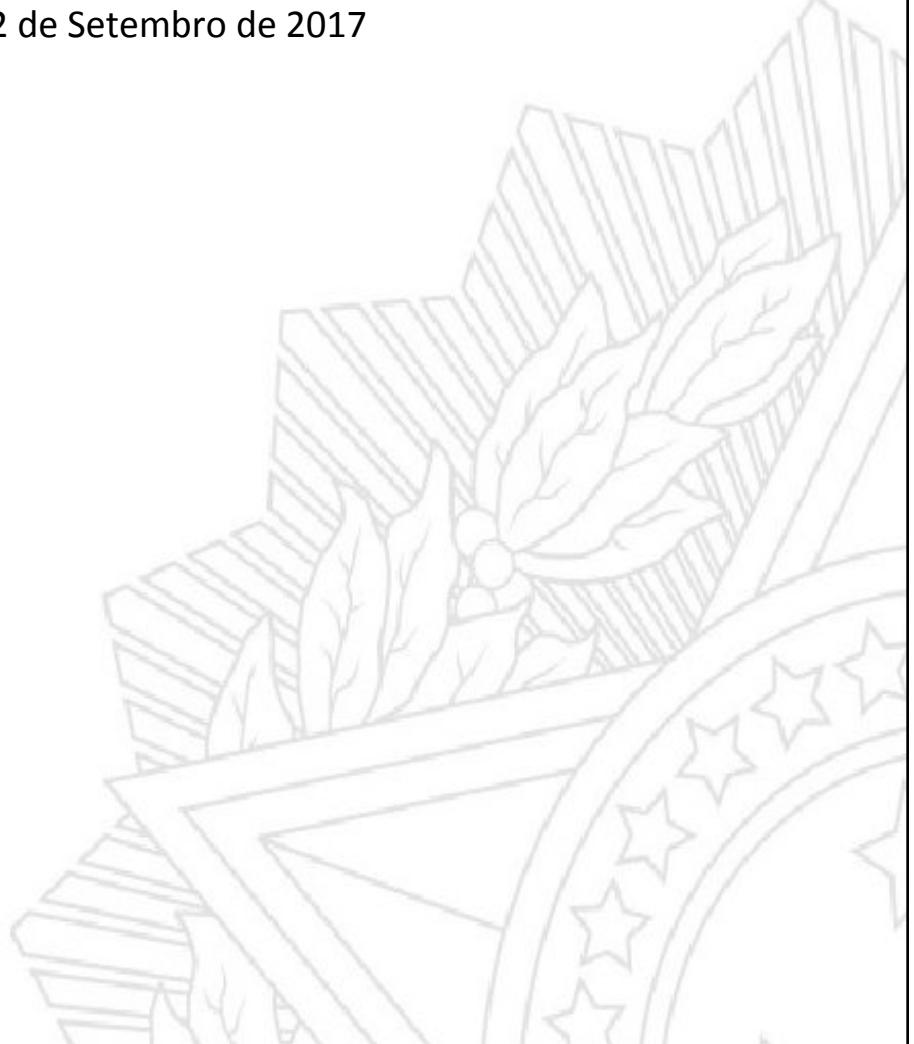
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº85, de 2015, que Dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes

**RELATOR ADHOC:** Senador Otto Alencar

12 de Setembro de 2017





## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/16086.66472-74

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.*

O projeto possui 21 artigos, agrupados em quatro capítulos. O Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares, estabelece que as atividades das empresas de sistemas eletrônicos de segurança serão exercidas em todo o território nacional. O projeto delimita, ainda, as atividades de atuação dessas empresas, tais como rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas.

O Capítulo II dispõe sobre o Certificado de Viabilidade de Funcionamento, os requisitos que a empresa deve atender para sua obtenção e estabelece sua exigibilidade prévia para cadastro em



órgão público federal competente para a Autorização de Funcionamento.

O Capítulo III trata do Controle e da Fiscalização das empresas autorizadas, bem como das penalidades. O Capítulo IV apresenta as disposições finais, estabelecendo que as empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

No Senado Federal, o PLC nº 85, de 2015, foi encaminhado à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 85, de 2015, vem ao exame da CAE, para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto estabelece regras para a autorização de funcionamento de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, bem como seu controle e fiscalização. Trata-se de uma regulação da entrada de empresas nesse ramo de atividade econômica. Tal regulação é justificável quando há uma assimetria de informação relevante entre prestadores de serviços e consumidores, o que requer a atuação do Estado para estabelecer critérios mínimos de qualidade e segurança.

  
SF/16086.66472-74



No caso em tela, o projeto exige que as empresas atuantes nas atividades de rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas, bem como de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios (incisos II e III do art. 2º), obtenham o Certificado de Viabilidade de Funcionamento (CVF). Para tanto, tais empresas devem possuir sala central que atenda a determinados requisitos. Além do CVF, as empresas de monitoramento e rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas (inciso II do art. 2º) deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que autorizará seu funcionamento.

Entendemos que, nas atividades de rastreamento e monitoramento mencionadas, os contratantes não dispõem de todas as informações para saber se as empresas possuem real capacidade para prestar segurança física e patrimonial. Assim, é pertinente regular a entrada de empresas nesse setor, exigindo-se o atendimento de requisitos mínimos de qualidade, bem como controlar e fiscalizar suas atividades.

Destacamos que a eventual aprovação do projeto não implicará aumento de despesa por parte do Estado. Para garantir a execução das atividades do órgão fiscalizador, é instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes à vistoria de instalações e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento. Assim, o custo regulatório será arcado pelo próprio setor regulado.

Com o intuito de aprimorar o projeto, oferecemos duas emendas. Acrescentamos parágrafo único ao art. 2º para esclarecer

SF/16086.66472-74



que empresas que desenvolvem atividades para a segurança e monitoramento de bens, semoventes e de pessoas a elas pertencentes ou vinculadas, não serão consideradas empresas de sistemas eletrônicos de segurança, ficando, assim, desobrigadas das exigências ora criadas. Ademais, o art. 3º, inciso I, define “sistemas eletrônicos de segurança” em termos de equipamentos e dispositivos. Contudo, entendemos que programas de computador e aplicativos são partes essenciais ao funcionamento desses sistemas e devem fazer parte de sua definição.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLC nº 85, de 2015)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

*Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo às empresas que desenvolvem as atividades descritas nos incisos II, III e V em proveito próprio, com a utilização de seus empregados, desde que não prestem serviços desta natureza a terceiros.”*

SF/16086.66472-74



## **EMENDA N° 2 – CAE**

(ao PLC nº 85, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 3º.....”**

I - sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de programas de computador, aplicativos, equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16086.66472-74



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 12/09/2017 às 10h - 33ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO		2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 85/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

12 de Setembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos